Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1509/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11934/2014
PROTOCOLO	:	1525848
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2525/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR	:	R$ 67.116,78 (SESSENTA E SETE MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 2525/2014, pela modalidade Inexigibilidade de Licitação, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.***, visando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 67.116,78 (sessenta e sete mil cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-15638/2014 (Peça 5), opinando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho nº 2525/2014 e da execução da mesma.

Remetido os Autos ao MPC, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-660/2015 (Peça 7) verificou que assiste razão à Equipe Técnica, se manifestando pela *regularidade e legalidade do procedimento da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo e da execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise da Nota de Empenho nº 2525/2014, pela modalidade Inexigibilidade de Licitação, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.***

Observa-se da leitura dos autos que o corpo técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases aqui analisadas.

Constato que as fases em exame encontram-se de acordo com o que estabelece a Lei Federal 8666/93.

No que diz respeito à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$	67.116,78
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	67.116,78
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	67.116,78
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	67.116,78

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio

e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2525/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 2525/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb